Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
3.211	17/10/2011	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 17/10/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicito informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal acerca da transformação dos Ranchos da Koroa, localizados às margens do Rio Pardo, de perímetro rural para urbano, a saber:

REQUERIMENTO Nº. 1191 /2011.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antonio Naufel, para que Sua Excelência, através do Departamento competente, efetue um planejamento e envie projeto de lei a esta Casa de Leis, transformando os Ranchos da Koroa, localizados às margens do Rio Pardo, de perímetro rural para perímetro urbano.

Justificativa:-

Justifica-se o presente tendo em vista que, este Edil, através do Ofício nº. 802/2011-CM, encaminhou à Administração Municipal o Requerimento nº. 964/2011, onde solicitava informações acerca da possibilidade de transformação dos Ranchos da Koroa, localizados às margens do Rio Pardo, de perímetro rural para perímetro urbano. Contudo, através do Ofício nº. 1.361/2011, da Prefeitura Municipal de Mococa, Protocolado nesta Casa sob o nº. 3.072/2011, recebeu a informação de que é possível transformar qualquer área do Município em zona urbana, mediante Lei. Portanto, aguardo Vossa atenção ao acima exposto, visando proporcionar maior comodidade e melhores condições de vida aos moradores dos Ranchos da Koroa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de outubro de 2011.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Francisco Tuca - Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.656	29/08/2011	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 29/08/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicito informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal acerca da possibilidade de transformação dos Ranchos da Koroa, localizados às margens do Rio Pardo, de perímetro rural para urbano.

REQUERIMENTO Nº. 964 /2011.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antônio Naufel, para que Sua Excelência, através do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis, se há possibilidade de realizar um planejamento visando a transformação dos Ranchos da Koroa, localizados às margens do Rio Pardo, de perímetro rural para perímetro urbano.

Justificativa:-

Justifica-se o presente tendo em vista que, esta transformação proporcionará maior comodidade e melhores condições de vida aos moradores locais, razão pela qual aguardo Vossa atenção ao acima exposto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de agosto de 2011.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Francisco Tuca - Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 10922
Entrado em 31/08/11
Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº. 00802/2011-CM.

Mococa, 30 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Anexamos ao presente para as providências necessárias, cópias dos **Requerimentos nºs. 954, 955, 956, 957, 958, 959, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 980, 981, 986, 987 e 988/2011,** aprovados em Sessão ordinária desta Casa, realizada no dia 29 de agosto último.

Respeitosamente,

ADILSON A. GUISSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal
Mococa-SP

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

Ofício nº. 1.343/2011 Mococa, 26 de setembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
2960	26.09.11	GML

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a dilação do prazo de Lei, por mais 15 dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único, item I, da Lei Orgânica do Município, para resposta ao Requerimento **nº. 964/2011,** de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, em virtude de que não foi possível atender à solicitação dentro do prazo inicial.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DANIEL FRANCISCO TARDELLI
Prefeito Municipal em exercício

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 03/10/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

DEFIRO O PEDIDO
Sala das Sessões 03/10/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo.Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 1.361/2011

MOCOCA, 03 de outubro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL -MOCOCA- PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
3.072	05.10.11	

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca da possibilidade de transformação dos ranchos da Koroa, localizados às margens do Rio Pardo, de perímetro rural para urbano, constante do Requerimento nº **964/2011**, de autoria do Vereador Francisco Carlos Candido, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar que, segundo parecer da Assessoria Jurídica Municipal, é possível transformar qualquer área do Município em zona urbana, mediante Lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 10/10/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 10/10/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 1.601/2011 MOCOCA, 09 de novembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
3576	10.11.11	LPS

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca da transformação dos Ranchos da Koroa, localizados às margens do Rio Pardo, de perímetro rural para urbano, constante do Requerimento nº **1.191/2011**, de autoria do Vereador Francisco Carlos Candido, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte, de acordo com manifestação da Assessoria Jurídica Municipal:

Conforme já nos manifestamos anteriormente (no requerimento nº 964/11), a transformação daquela área rural em zona urbana é possível (por meio de Lei).

A questão referente á conveniência desta transformação e suas conseqüências (equipamentos públicos e serviços públicos a serem instalados e prestados) é de decisão exclusiva do Gabinete do Prefeito, com o auxílio técnico das áreas técnicas envolvidas, o que já está sendo analisado.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 16/11/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 16/11/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 302 DE 20 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;
II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;
III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;
IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;
V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:
a) definição legal pelo poder público;
b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.
Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:
I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.
III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.
§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.
§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no

inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.
§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.
§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:
I - características ambientais da bacia hidrográfica;
II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
III - tipologia vegetal;
IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
V - finalidade do uso da água;
VI - uso e ocupação do solo no entorno;
VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.
§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.
§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d`água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.
Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.
§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.
§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do

entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Aos empreendimentos objeto de processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se às exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

Publicada DOU 13/05/2002